



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000793/2007-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.097 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de janeiro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CELSO COTRIM PITTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Eivanice Canário da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 48

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 36 - digital) interposto em 18 de abril de 2011 contra o acórdão de fls. 30/33, do qual o Recorrente teve ciência em 11 de abril de 2011 (fl. 35), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada em face da notificação de lançamento de fls. 14/18, lavrada em 19 de novembro de 2007, em virtude de (i) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoa jurídica e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verificadas no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A concomitância verificada entre o processo administrativo e judicial impede que a Autoridade Julgadora tome conhecimento da impugnação, haja vista a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação não conhecida.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 30).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 36, pedindo a reforma do acórdão recorrido unicamente em relação à glosa do IRRF, haja vista que o valor foi depositado judicialmente pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Considerando que houve reconhecimento de equívoco, pelo próprio contribuinte, com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, matéria que

sequer foi impugnada, a questão controvertida remanescente diz respeito apenas à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 19.897,42, correspondente ao rendimento declarado de R\$ 102.836,07, percebido pelo Recorrente da Fundação Petrobrás de Seguridade Social (PETROS), no ano-calendário de 2003.

Pois bem. Compulsando os autos, constatou-se que o Recorrente, no mister de comprovar a retidão da sua declaração, apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de IRRF, emitido pela fonte pagadora (fl. 02), de acordo com o qual o valor contestado foi depositado judicialmente pela PETROS no bojo da Ação n.º 2002.51.01.007630-5, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, após liminar concedida em 21/06/2002.

A Recorrida, analisando as alegações contidas na impugnação, entendeu tratar-se da mesma matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, eis que a ação judicial precede a lavratura do presente auto de infração, motivo pelo qual reconheceu a concomitância entre os processos administrativo e judicial, o que significa, nos termos da Súmula CARF n.º 01, inspirada no art. 38 da Lei n.º 6.830/80, a renúncia à defesa na esfera administrativa:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

O instituto da concomitância decorre da adoção, pelo Brasil, do sistema uno de jurisdição, segundo o qual cabe ao Judiciário decidir, definitivamente, os conflitos de interesses, motivo pelo qual no nosso sistema não é justificável a concomitância entre um processo administrativo e um judicial que tenham o mesmo objeto, sendo que o ajuizamento de demanda perante o Estado-juiz retira o interesse da decisão de mérito que venha a ser proferida pela Administração, que jamais poderá ser oposta ou ainda prevalecer diante da decisão emanada do Judiciário.

Ocorre, porém, que a simples leitura da súmula, assim como em consonância com os termos fixados na própria decisão recorrida, a concomitância só é reconhecida quando o objeto do processo administrativo seja o mesmo daquele discutido na via judicial. A nosso ver, e de acordo com a reiterada jurisprudência deste Conselho, exige-se a tríplice identidade entre as demandas (mesmas partes, causa de pedir e pedido) para que seja reconhecida a concomitância:

“Processo administrativo fiscal. Concomitância. Tratando o processo judicial de período distinto e posterior ao relacionado no processo administrativo de restituição não há que se falar em concomitância por ausência de identidade de objeto”. (CARF, 3.ª Seção, 2.ª Turma da 3.ª Câmara, Acórdão n.º 3302-00.140, Relator Conselheiro **JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO**, DJ 22/07/2011)

“Normas processuais. Preliminar de conhecimento. Matéria diferenciada – Estando nitidamente demonstrado serem diversas as causas de pedir da ação judicial e do processo administrativo, impõe-se o conhecimento da matéria diferenciada pelos órgãos administrativos”. (CSRF, 1ª Turma, Recurso Especial do Procurador n.º 302-127.178, Relator Conselheiro **ANTONIO PRAGA**, DJ 16/06/2008)

“Processo administrativo fiscal – Parcial renúncia à via administrativa – Decisão que não apreciou a matéria diferenciada – Não havendo identidade absoluta entre as matérias tratadas nas esferas administrativa e judicial, a matéria diferenciada deve ser analisada pelo julgador administrativo”. (CSRF, 2ª Turma, Recurso n.º 105-139354, Relator Conselheiro **MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA**, DJ 10/09/2007)

Tal conclusão se coaduna, inclusive, com o seguinte trecho da exposição de motivos da citada Lei n.º 6.830/1980:

“94. O parágrafo único deste artigo, consagrando o entendimento firmado no contencioso administrativo, elimina dúvidas e divergências. *De fato, nenhum princípio legal ou dispositivo processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.* Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

95. *Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objetivo e para o mesmo fim.*

96. *Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior”* (grifou-se).

Isto posto, considerando a inexistência, nos presentes autos, da cópia da petição inicial do processo judicial que permita aferir se é verificada, de fato, a tríplice identidade em face do vertente processo administrativo, que levaria ao reconhecimento da concomitância, tudo recomenda a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador intime o Recorrente a apresentar a referida cópia, bem como das principais peças e decisões do processo, acompanhadas da respectiva certidão de objeto e pé atualizada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator